

POLÍTICA, ESTADO E NAZISMO

Pedro Lima Marcheri*

Sergio Leandro Carmo Dobarro**

Natalia Cristina Boaretti Cavenaghi Pereira***

Resumo: Este artigo trata resumidamente da influência política do nazismo no Estado brasileiro e suas consequências jurídicas. Serão abordados os aspectos históricos do nacional socialismo e sua contextualização no Brasil. Em seguida, o artigo discute casos contemporâneos e sua relação entre a política e o direito brasileiro. Por fim, será analisada a criminalização das condutas que envolvem o nazismo.

Palavras-Chave: Nazismo; Hitler; Direito Penal; Política; Partido.

POLITICS, STATE, NAZISM

Abstract: This article discusses briefly the political influence of Nazism in the Brazilian state and its legal consequences. It will examine the historical aspects of National-Socialism and its contextualization in Brazil. Then, the paper will discuss con-

* Mestrando pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM. Pós-Graduando em Direito e Processo Penal pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus. Bacharel em Direito pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru – ITE. Advogado Criminalista. pedrolimaadvogados@hotmail.com

** Mestrando pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM. Bacharel em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP Lins. Funcionário Público. Email: sergioleandroc@itelefonica.com.br

*** Pós-Graduanda em Direito e Processo Penal pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus. Bacharel em Direito pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru – ITE. Advogada. Email: natcris@hotmail.com

temporary cases and their relationship between politics and the Brazilian law. Finally, will be analyzed the criminalization of conducts involving Nazism.

Keywords: Nazism; Hitler; Criminal Law; Politics; Party.

1. INTRODUÇÃO



trabalho desenvolverá, em apertada síntese, a conjectura sócio-político que favoreceu a ascensão de movimentos de extrema direita na Europa, e discorrerá sobre o início e desenvolvimento do nazismo.

No ápice do nazismo, houve a crescente a busca de doutrinas e teorias favoráveis à doutrina do Terceiro *Reich*. As obras clássicas de Nietzsche apresentaram-se arbitrariamente como um prenúncio literário do regime nazista. A interpretação arbitrária da expressão utilizada pelo filósofo *übermensch* no sentido da representação do super-homem nazista, detentor de características genético-raciais superiores ao restante das raças humanas, ocasionou a formação da sistematização política do *Reich*.

Posteriormente, serão apresentados dados históricos acerca da influência direta do nazismo no sistema partidário no Brasil. A análise histórica deste momento será comparada à fatos relevantes na contemporaneidade como a formação do Quarto *Reich* e a instauração da *Die Welle*.

Destarte, o ordenamento jurídico brasileiro no âmbito constitucional e infraconstitucional, em especial no regramento político partidário, é uma consequência direta da influência exercida pelo nazismo no Brasil.

Por fim, serão erigidos comentários acerca da criminalização de condutas que visem divulgar o nazismo, por meio da suástica, à luz da teoria do crime.

Espera-se ao final do trabalho aclarar as confluências existentes entre o ordenamento jurídico contemporâneo e a política no que tange ao nacional-socialismo aplicado no Estado brasileiro.

2. NAZISMO – CONTEXTO HISTÓRICO E POLÍTICO

O início e ascensão de movimentos com espectro político voltados à extrema direita no continente europeu no século passado é o contexto ao qual se engendra o nazismo e o facismo italiano, também conhecidos como movimentos totalitaristas.

Alguns fatores foram predominantes para a ocorrência história no nacional-socialismo, dentre os quais destacam a lastimável conjectura socioeconômica da Europa no início do século XX. Tal situação se deu em parte por dois fatores preponderantes: O conflito bélico consubstanciado na Primeira Guerra Mundial e o declínio do modelo econômico do neocolonialismo, que não mais se mostrava eficaz no atendimento às expensas ordinárias da sociedade capitalista européia, bem como pelo acirramento em busca de matéria prima e mercado consumidor (ARNAUT; MOTTA, 1994).

Neste contexto, verificou-se a popularização de duas doutrinas sociopolíticas extremas e antagônicas, a saber, o socialismo (de extrema esquerda) e os movimentos totalitários (vertendo-se à direita política). Com a inserção social destes movimentos, os conflitos ideológicos inevitavelmente ocorreram, e mostraram-se como motivação teórica de árduas disputas internacionais e também no âmbito interno, entre as nações européias.

A expressão nazismo provém do alemão: *Nationalsozialistische Deutsche Arbeiterpartei*, que tem o sentido de “Partido Nacional Socialista dos Trabalhadores Alemães” e seu contexto histórico está intimamente ligado à criação do partido

nazista, mas sua filosofia o precede (MINERBI, 2009).

Ressalta-se que o termo nazismo é sinônimo da expressão nacional-socialismo. Não obstante, este termo é antagônico às doutrinas políticas do socialismo e comunismo, não devendo ser entendidos como expressões equivalentes.

Inicialmente, o nazismo foi criado e sistematizado nos moldes de um partido político em 1919, e transformando-se ao longo da história. Fundado por Anton Drexler, o partido opunha-se aos movimentos comunistas na Alemanha, realizando reuniões periódicas em cervejarias e bares locais.

O então cabo do exército imperial austro-húngaro Adolf Hitler foi enviado como agente infiltrado com a missão de vigiar as atividades do recém-fundado partido (DANTON, [200-]). Posteriormente, simpatizando-se pela doutrina do partido, Hitler desvinculou-se das forças armadas, para associar-se como membro da instituição nazista, sucedendo Drexler em sua liderança no ano de 1921 (CORES, 2006).

Desde então o partido nacional-socialista galgou ascendentemente ao poder na Alemanha, através dos meios democráticos desta nação. No ano de 1933 Hitler recebe a indicação do então presidente von Hindenburg para o cargo de chanceler.

Com a morte de Hindenburg em 1934, Adolf Hitler fundiu a função de Presidente à de Chanceler, constituindo-se como soberano do Império Nazista, tornando-se a partir de então no *Führer* (GRAND, 2005).

Jiménez Cores (2006, p. 214) descreve a conjectura social do período histórico:

A crença popular de que Hitler era o salvador da pátria, alimentada continuamente pelo Ministério da Propaganda (chefiado por Joseph Goebbels), era tão grande que ele foi elevado à categoria de semideus e messias das hostes teutônicas.

Na cúpula do poder parlamentar, o nazismo também substanciou-se na formação de uma doutrina e ideologia, sis-

tematizada em uma série de premissas absolutas esteadas na superioridade racial, no expansionismo bélico territorial na busca do *Lebensraum* (Espaço Vital), no rígido controle estatal da economia e da política, bem como no culto à figura do *Führer* - líder, guia, mestre - Adolf Hitler.

Por sua vez, a figura do *Führer* foi disseminada e valorizada por meio da propaganda nazista. Esta era diversificada, meticulosa e com abrangência nacional, visando estimular e cativar elevado número de espectadores, a saber, a política para as massas (COUTO, 2010).

A suástica é indiscutivelmente o símbolo cabal do nacional-socialismo, posto que com maior propriedade se encarregou de sua divulgação, vinculando-se como o mais infame dos símbolos nacional-socialistas (KERSHAW, 2010).

O nazismo, que havia nascido nos moldes de uma instituição partidária, se transformaria em um sistema de governo concretamente aplicado na Europa e outras nações anexadas ou submissas ao Império Nazista, denominado 3º *Reich*.

2.1 O NAZISMO NIETZSCHIANO COMO BASE IDEOLÓGICA DO *REICH*

O filósofo Friedrich Wilhelm Nietzsche dissertou acerca do conceito abstrato do termo *übermensch*, em sua obra *Also Sprach Zarathustra* (Assim Falou Zaratustra) que gerou dúbias interpretações.

Parcela da doutrina jurídico e literária interpretara o *übermensch* como sendo o conceito do super-homem nazista, atribuindo à Nietzsche a sistematização do embasamento teórico da doutrina sócio-política aplicada ao *Reich* Nazista.

De fato, a doutrina nacional-socialista baseava-se na superioridade racial, que era materializada através da eugenia, dominação e posterior extermínio das raças pretensamente inferiores (CORES, 2006).

Neste sentido, havia uma constante pesquisa por lendas, doutrinas, ensinamentos ou filosofias que ratificassem a doutrina nazista, em especial quanto à superioridade da raça ariana/nórdica/germânica. Cores (2006, p. 89) narra mitologia de Thule, outrora professada pelos teóricos nazistas como base justificadora da ideologia:

A lenda nos conta que existiu, há milênios, uma terra sagrada e abençoada (Thule) com um clima temperado e uma vegetação fértil. Estava situada no que agora é o Continente Ártico, rodeada pelo imenso Oceano Boreal. Possuidora de recursos inesgotáveis hospedava uma civilização superior a qualquer outra, construída por homens altos, de pele branca como a lua, [...] e cabelo louro. Tinham enorme percepção do espiritual e gozavam de poderes psíquicos inimagináveis. Toda a comunidade se caracterizava por ter uma cultura de honra que guiava suas ações e lhes permitia permanecer puros. Os grandes avanços, tanto materiais como culturais, dos quais eram conhecedores haviam sido tomados de seres divinos que vinham do céu. [...] um terrível cataclismo que assolou o planeta, transformando ventos, mares e a terra. O que havia sido um paraíso terreno para aqueles semi-deuses – denominados *Aryas* [...] – transformou-se em [...] uma terra inabitável. Incapazes de sobreviver em condições tão adversas, os homens do Norte se viram obrigados a emigrar [...]. A pureza de sua raça, de suas tradições e cultura estava [...] em perigo [...]. Agora, a nova situação os obrigava a penetrar no continente, estabelecendo-se principalmente na Estônia, na Lituânia, na Letônia, na Finlândia, na Suécia, na Noruega, na Dinamarca, nos Países Baixos, no norte da Polônia e na Alemanha. Essa raça, [...] é identificada por muitos como a indo-européia, isto é, a primeira raça: daquelas que derivaram todas as demais [...]. Aqueles que foram leais e respeitosos para com suas origens [...] mantiveram sua pureza, mas de modo contrário, houve muitos que caíram nas garras da mestiçagem.

Maria Helena Diniz (1998, p. 331) descreve conceito próprio sobre o nazismo, realizando indevida analogia entre o super-homem nazista e o *übermensch* nietzschiano:

Nacional-Socialismo: Nazismo, isto é, ideologia política alemã que, inspirada na teoria nietzschiana da super-raça, propugnava uma concepção étnica, que visava a pureza da ra-

ça ariana, tendo o anti-semitismo como expressão da reação social.

Destarte, a mitologia nórdica de Thule representa basicamente o conceito da doutrina nazista e seu super-homem. Estabelece-se a premissa na qual um homem naturalmente bom, com atributos superiores à outros homens, digladiava-se (literal ou ideologicamente) com seu antagonista impuro, denominado de mal.

Este conceito de homem superlativo, detentor de uma supremacia e excelência em sua própria natureza, apresenta-se como figura idêntica ao super-homem ocidental, o qual apresenta uma potencialização das características do próprio homem (TAHA, 2007).

É de se destacar o ponto de incongruência entre o super-homem nazista e o ocidental: justamente aquilo que um ou outro considerava como sendo o “bem” e o “mal”, no conceito maniqueísta propriamente dito.

Elisabeth Förster-Nietzsche, irmã do filósofo Nietzsche, fundou em 1894 a Nietzsche-Archiv, uma organização dedicada à divulgação da obra do filósofo (GIACOIA JÚNIOR, 2000).

Não obstante, Elisabeth com o auxílio de outros autores como Richard Oehler, passou a reunir fragmentos descontextualizados e inseri-los no âmbito de temas arbitrários de interesse nazista. Tal deturpação, culminou na publicação de um livro apócrifo de Nietzsche denominado “A Vontade e o Poder”, que segundo a Nietzsche-Archiv conteria a “verdadeira essência das reflexões do autor” (GIACOIA JÚNIOR, 2000).

Ao final, com a idealização do Nietzsche-Archiv por Elisabeth Förster-Nietzsche, aproveitando-se da situação favorável, deu-se o passo inicial para a transformação dos ideais filosóficos nietzschianos em doutrinas que ele tão intransigentemente combateu (GIACOIA JÚNIOR, 2000). Ressaltamos que a partir deste marco histórico intensificou-se a conflituosa má interpretação do termo *übermensch*.

Com a nomeação de Hitler ao cargo de chanceler e sua ascensão ao poder em 1933, houve colaboração intensa entre a Nietzsche-Archiv e o programa cultural de Hitler. A doutrina nacional-socialista estava sendo transformada em destino de grandeza do povo alemão, ancorada na filosofia nietzschiana. Esta, por sua vez, havia sido distorcida de forma arbitrária, sendo apresentada ao *Reich* como prenúncio filosófico da política adotada, em especial o pangermanismo e o anti-semitismo (GIACOIA JÚNIOR, 2000).

Não há a significação de um homem mais forte, considerando ele próprio como base de referência, mas sim algo que vá além do que ele fora produzido (GIACÓIA JÚNIOR, 2009).

O pretense nazismo nietzschiano acabou por embasar, em parte, a conformação teórica e política do Estado nazista. Tal fato é de suma relevância histórica, visto que apresenta suas consequências até os presentes dias, em especial destaque no ordenamento jurídico brasileiro.

3. O NAZISMO E A POLÍTICA PARTIDÁRIA NO BRASIL

A influência da doutrina nazista não ficou adstrita à Europa. Pode-se verificar claramente que o Brasil foi influenciado em sua conformação partidária pelo movimento nacional-socialista, bem como pelo fascismo italiano e outros sistemas de extrema direita do século passado.

Esta congruência política tangencia o Direito, influenciando o sistema jurídico brasileiro atual, no âmbito constitucional e na legislação ordinária.

Contemporaneamente ao nazismo, partidos e movimentos políticos totalitaristas surgiram no Brasil. Dentre eles, destacaram-se com maior relevância a Legião Cearense do Trabalho, a Legião Leberalista Mineira, no Sudeste a Ação Imperial Patrianovista, o Partido Nacional Sindicalista de Minas Gerais (SALEM, 2010).

Na mesma esteira, em 1928 houve o regular registro e atuação do PSNB, Partido Nacional-Socialista Brasileiro - em outras palavras, o Partido Nazista Brasileiro. Por dez anos ininterruptos, este exerceu sua atividade no território nacional, sendo extinto somente em 1938. À época só eram admitidos no partido, alemães natos e naturalizados ou descendentes comprovadamente nórdicos, nos termos do regimento interno do partido.

Quanto à extensão do Partido Nazista Brasileiro:

Pode-se dizer que os germanistas, quase sem exceção, manifestaram simpatia pelo nazismo como um movimento de germanismo puro ou autêntico. [...]

É sabido que até a decretação do Estado Novo, em 1937, o governo brasileiro não impôs nenhum empecilho a essa atuação partidária. Com isso a Seção do Exterior do Partido Nazista organizou núcleos pelo país. Pesquisas efetuadas nas últimas décadas indicam que esses núcleos congregaram pouco mais de 2.000 filiados, dos quais cerca de 500 no Rio Grande do Sul e um número semelhante em Santa Catarina, e os demais espalhados pelo restante do Brasil (GERTZ, 2010, p. 90).

Em 1988, Armando Zanine Teixeira Jr, ex-oficial da marinha mercante - retomou as atividades do extinto PSNB, que mais tarde acabou se transformando no Partido Nacionalista Revolucionário Brasileiro (PNRB).

Salem (2010, p. 51) contextualiza a questão descrevendo a ideologia política do partido:

O líder do PNRB também vê em Hitler "um grande filósofo", cujas palavras teriam sido deturpadas pelo "sionismo internacional", e reafirma mais uma vez seu ódio aos judeus: eles estariam por trás da unificação da Europa e da criação de um mercado comum latino-americano. "Desprovidos de nacionalidade, os povos ficam à mercê dos judeus", diz ele. Evidentemente, contesta a veracidade histórica do Holocausto, considerando que a matança de 6 milhões de judeus durante a Segunda Guerra seria apenas a "versão dos vencedores" para um episódio histórico não esclarecido. Ex-oficial da Marinha Mercante, Armando Zanine Jr. foi duas vezes derrotado

em eleições para deputado estadual do PDS. Filho de uma alemã e de um descendente de portugueses e italianos, orgulha-se de sua origem germânica, considerada "raça pura" pelos nazistas. Sobre os "carecas" que existem nas fileiras do PNRB, garante que não são violentos, porque aqueles que cometem atos de violência pelo país "são grupos isolados, e não nossos militantes. Estes são pacíficos", assegura.

Na década de 80, na periferia de São Paulo, foi o momento que o movimento neonazista tomou a forma padrão, inspirado no neonazismo britânico. A partir de 1986 o movimento se espalhou pelo Sul e Sudeste brasileiro, no qual a imigração europeia é predominante. Em São Paulo, o grupo "Carecas do ABC" é notadamente uma das conformações neonazistas mais antigas do Brasil, na qual os grupos de ódio (neonazistas) de hoje tem sua sistematização e doutrina baseados.

4. A INFLUÊNCIA DO NAZISMO NA CONFORMAÇÃO POLÍTICA CONTEMPORÂNEA

A extinção do nazismo não encerra o problema por ele gerado. Sua existência estabeleceu paradigmas até hoje sustentados por parcela social, que modificaram irrevogavelmente a conformação política e normativa no Brasil e no mundo.

Grupos de ódio retomam a doutrina outrora professada por Hitler, e intentam atos de violência e discriminação contra minorias étnicas, religiosas e sociais, tal evento denomina-se neonazismo¹.

Senão vejamos o contexto justificador da elaboração da Lei 7.716/89, também conhecida como Lei Anti-Racismo:

PROJETO DE LEI Nº 3.261 DE 1992
JUSTIFICAÇÃO

¹ O neonazismo é um movimento novo, inspirado na doutrina nacional-socialista, com o objetivo de retomar parte do ideário nazista. No cerne desta ideologia estaria a chamada raça pura; e que os membros deste movimento pregam a discriminação contra grupos específicos, quais sejam, judeus, índios, negros, comunistas, homossexuais e às vezes latinos (DANTON, [200-]).

Há algum tempo os órgãos de comunicação tem noticiado a expansão de grupos nazi-fascistas no País. Tais grupos extremistas vêm capitalizando o descontentamento popular, em face da crise econômica por que atravessa o País, para disseminar o ideário hitlerista.

Hoje estima-se a atuação de, pelo menos, treze grupos nazistas no Brasil, todos inspirados no movimento neonazista europeu. A maior parte deles proliferam no Sul e Sudeste, sobretudo nos núcleos de colonização alemã. Contudo, são nas capitais, notadamente na cidade de São Paulo, que os grupos neonazistas manifestam-se de forma mais violenta.

Em São Paulo, além do grupo denominado “skinheads” (cabeças raspadas), há a facção “white power” (força branca), cujos membros – na maioria jovens – vêm praticando atos de vandalismos em locais de espetáculos e diversões públicas.

Os adeptos do movimento neonazista brasileiro, utilizando-se de uma pregação moralizante, adotam postura inegavelmente racista, quando de forma violenta, colocam-se em posição de confronto contra judeus, nordestinos, negros e homossexuais.

A par de tão graves e alarmantes fatos, que vêm preocupando as autoridades policiais do País, submeto à apreciação dos ilustres parlamentares o presente projeto de lei, estribado no preceito constitucional que proíbe a disseminação de ideais racistas.

A proposição ao coibir a fabricação, comercialização, distribuição ou veiculação de símbolos que utilizem a cruz suástica para fins de divulgação do racismo, não o faz em desatenção ao princípio de liberdade de expressão do pensamento, de vez que este induz a proposta de debate ideológico, de discussão de idéias, alicerce do Estado democrático. Tais grupos, ao ostentarem cruzeiros suásticos, expressam-se de forma nitidamente intimidatória, valendo-se até do recurso da força, da selvageria, para discriminar e atingir determinados grupos sociais.

Nesta hipótese não há que se cogitar em conflito de direitos. O princípio de liberdade de expressão, conquanto não se configure em sua plenitude, cede lugar ao que coíbe a discriminação racial e, sobretudo, decai perante o princípio cardinal da dignidade humana.

Assim, contando com o imprescindível apoio dos ilustres pares, que por certo compreenderão o alcance político da proposição, espero a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 1992.

O nazismo está inserido dentro de um contexto histórico específico, de revelância imensurável à evolução dos direitos humanos e suas consequências podem ser observadas contemporaneamente.

O conhecimento de sua doutrina e a relativização dos dogmas politicamente corretos tem o condão de inculcar uma sensibilidade mais apurada na sociedade contemporânea, que por sua vez dará mais atenção aos fatos cotidianos. A história da humanidade é cíclica e o seu conhecimento gera a capacidade de evitar novos holocaustos e guerras mundiais.

Pode-se incautamente conjecturar que o fatídico evento do nazismo é paradigmático e que a humanidade está para sempre livre desta estirpe de pensamento, não mais sendo necessária a reflexão sobre o assunto. Outrossim, cria-se uma falsa sensação de superação ontológica, na qual, a humanidade galgou uma evolução moral nestes oitenta anos de história moderna e não mais estaria sujeita a incorrer no mesmo erro outrora cometido.

Em Paso Alto, cidade do Estado da Califórnia, Estados Unidos, no ano de 1967 (apenas 34 anos após Hitler ascender democraticamente ao poder) o professor do ensino médio Rainer Wenger realizou com sua classe uma simulação do regime ditatorial nazista. Tal história foi retratada em um filme denominado *Die Welle* (A Onda) no ano de 2008. Em reportagem especial ao periódico Folha Online, o fato é relatado (FIBE, 2009):

Seria possível um regime como o nazista emergir hoje, no Brasil ou em qualquer outro país democrático? Para provar que sim, um jovem professor americano usou como cobaia um grupo de adolescentes, em um experimento que quase acabou em tragédia, nos anos 60 --e é repetido no filme "A Onda", que estreia na próxima sexta e transporta o projeto pa-

ra a Alemanha atual.

O original aconteceu em Palo Alto, Califórnia, 1967. Em uma aula de história, um estudante questionou a responsabilidade do povo alemão pelas ações do Terceiro Reich. O professor fez uma pequena simulação para que os estudantes entendessem o que é ter que seguir as instruções de um líder.

No início, ensinou postura, respiração correta, respeito. No dia seguinte, somou-se à disciplina a noção de grupo. O mestre deu à classe um nome - A Terceira Onda. Mais tarde, um slogan, uma saudação, um cartão de "sócio" e até uma "polícia" de estudantes para vigiar as ações uns dos outros. Chegou a fazê-los acreditar que A Onda extrapolava a sala de aula, era um movimento que iria dominar o país.

"Para mim, como professor, era muito gratificante ver a maior parte dos alunos se envolvendo, tomando as rédeas. Eles saíam para entregar panfletos, agregar nomes. E aí isso explodiu", conta Ron Jones, 68, à Folha, por telefone.

Em cinco dias, o número de membros na classe dobrou --de 25 para 50. Fora de lá, o movimento chegou a reunir mais de 300 adolescentes, segundo Jones, e a silenciar vozes dissidentes, à força.

"Uma criança perdeu a mão construindo explosivos. Era uma criança perdida, perigosa." Foi aí que o professor percebeu que havia ido longe demais. Para decepção geral, fez um discurso no qual revelou a farsa e apelou por bom senso.[...]

Foi o que fez. Diante de alunos que não aguentam mais ouvir falar de Hitler, o professor de "A Onda", interpretado pelo carismático Jürgen Vogel, retoma o projeto com fidelidade. [...]

Dois anos depois da "explosão", o americano foi demitido e proibido de lecionar em escolas públicas. Hoje, ensina poesia a deficientes mentais, escreve e ministra palestras.

"Nunca faria isso de novo. Coloquei os alunos em perigo. Esse tipo de experimento é útil para mostrar quão facilmente nos tornamos vítimas desse tipo de coisa."

O incidente em Paso Alto evidencia o fato que os homens, por muitas vezes, se envaidecem e cegam-se com seu próprio orgulho, imaginando que todo e qualquer malogro já foi superado.

O diálogo franco e a reflexão sempre serão as mais eficazes formas da conscientização em prol da dignidade humana e da justiça:

As duas Alemanhas tiveram de enfrentar problemas análogos depois do fim da guerra: a necessidade de superar as consequências materiais e morais do conflito e da derrota, de julgar os responsáveis pelo regime nazista, de dar respostas às expectativas das vítimas e da comunidade internacional e de integrar muitos ex-nazistas na sociedade do pós-guerra. [...] Durante a guerra fria, ambos os estados procuraram apresentar-se como a única Alemanha legítima depois de Hitler: a República democrática, porque tinha apagado as raízes econômicas do nazismo; a República federal, como alternativa antitotalitária. [...] o novo Estado, aliado do Ocidente, encontrava agora sua legitimidade e saldava sua conta contra o nazismo, combatendo a ameaça comunista. A guerra fria reabilitava implicitamente o passado nazista. Os ex-nazistas tornavam-se alemães que tinham cumprido seu dever como soldados ou funcionários do Estado (MINERBI, 2009, p. 192-193).

A crise do positivismo jurídico do pós-guerra influenciou as ciências políticas aplicadas aos Estados europeus no pós-guerra, que por sua vez, influenciaram a própria conformação política brasileira.

4.1 NEULAND E O QUARTO REICH

Neuland é o termo alemão que significa “Nova Terra”. No que tange ao tema, é a missiva utilizada por um grupo neonazista brasileiro, de grande influência no Brasil. Seu principal objetivo do grupo mencionado era o separatismo nacional, de maneira ordeira e inicialmente pacífica, através do sistema eleitoral. Alcançados os objetivos iniciais, o grupo planejava a fundação de um novo Estado, por meio da unificação internacional de vários segmentos neonazistas, através de conexões estrangeiras.

Esta nova nação restringiria seu acesso às pretensas raças

superiores (algo semelhante ao ocorrido na época do nazismo), sendo denominado Quarto *Reich* (LOES; FRUTOSO, 2011):

O detalhado plano da Neuland foi apresentado [...] em setembro de 2008. Primeiro, o grupo elegeria vereadores e o prefeito no Balneário Piçarras, em Santa Catarina. Em alguns anos, fortalecido, tomaria os Estados do Sul e São Paulo, num movimento separatista que criaria o novo país. As fronteiras, porém, seriam fechadas a imigrantes. O que não contou (o líder do grupo *Neuland* à polícia) é que o objetivo do grupo era bem mais ousado. *Neuland*, uma terra prometida fundamentada em união, justiça e liberdade, ocuparia países que fazem parte da União Europeia, como Alemanha, Dinamarca, Espanha, Itália, Polônia, Suécia, entre outros.

No caso *Neuland* a influência no Estado brasileiro, por meio do sufrágio democrático, é direta e nociva à nação. O risco transcende à aquele derivado da violência física e moral, ordinariamente tentada pelos grupos de ódio, na exteriorização de sua doutrina discriminatória. A integridade e soberania nacional mostram-se na zona de violação do bem jurídico, demonstrando o progressivo aumento da potencialidade lesiva desta questão.

4.2 INFLUÊNCIA JURÍDICA NA POLÍTICA PARTIDÁRIA

Com o embasamento histórico apresentado pela influência do nazismo no passado político brasileiro, foram apregoados na Constituição Federal regramento próprio para evitar a recorrência de tais problemas.

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

[...]

§ 4º - É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

Nos termos do artigo 17 os partidos políticos deverão

constituir-se sob a representatividade geral não nuclear, ou seja, de caráter nacional. Deste modo, é ilícita a constituição de um partido que represente parcela populacional ou determinado Estado-membro ou descendência – hipoteticamente: “Partido do Sul”.

Outrossim, não é possível o uso de força paramilitar nas instituições partidárias, nem o uso de uniformes. A norma constitucional torna ilícita a criação de instituições semelhantes às extintas SA (*Sturmabteilung*) e SS (*Schutzstaffel*) nazistas.

Art. 5º A ação do partido tem caráter nacional e é exercida de acordo com seu estatuto e programa, sem subordinação a entidades ou governos estrangeiros.

Art. 6º É vedado ao partido político ministrar instrução militar ou paramilitar, utilizar-se de organização da mesma natureza e adotar uniforme para seus membros.

O regramento da Carta Magna é reiterado também na Regulamentação legislativa infraconstitucional (Lei 9.096/95), que dispõe sobre o regramento específico dos partidos políticos.

Muito embora implícita, é inegável a influência do nazismo, consubstanciada em normas jurídicas constitucionais e infraconstitucionais específicas, no que tange à política brasileira.

5. OS CRIMES RELACIONADOS AO NAZISMO

A Lei 7.716/89 em seu artigo 20 §1º criminaliza a divulgação do nazismo nos seguintes termos:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Na classificação doutrinária da aludida norma incrimina-

dora, destacam-se duas características relevantes ao tema: a forma de execução vinculada e a finalidade específica.

A *modus* da conduta pode ser de duas espécies: de forma livre ou vinculada. A forma livre consubstancia-se naquele em que não é exigida qualquer especificidade na conduta do agente, ao passo que a forma de execução vinculada se mostra quando a descrição do tipo incriminador exige que este seja realizado de uma maneira própria (MIRABETE, 2007).

No delito em questão, verbos nucleares da conduta (fabricar, comercializar, distribuir, veicular) só podem ser realizados se os objetos (símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos, propaganda) contiverem a cruz suástica nazista. Isto claramente denota a vinculação ao meio de execução do delito, haja vista que se não se proceder desta forma o fato será atípico.

Com relação ao dolo, este pode ser de duas formas: genérico e específico. O dolo genérico é formado pela consciência e vontade contidas na própria conduta, ou seja, o saber e querer do sujeito ativo do crime, sendo exigido em todos os delitos, excetuados os culposos. Já o dolo específico pode ser previsto e exigido pelo próprio tipo incriminador e é consubstanciado na finalidade específica do agente (CAPEZ, 2008).

Desta forma, não basta um querer realizar a conduta genérica, mas sendo também necessário o *animus* vertido para determinada finalidade descrita na própria norma incriminadora, usualmente fazendo uso das expressões: “com a finalidade de” ou “para fins de”.

Neste deslinde, é exatamente o que se apresenta no tipo do §1º. Não basta que sejam realizadas as condutas - fabricar, comercializar, distribuir, veicular – os objetos - símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos, propaganda - contendo a suástica, mas a finalidade específica deverá sempre verter-se para a divulgação do nazismo.

Assim sendo, para a existência da efetiva punição crimi-

nal, a disseminação da doutrina nazista deverá necessariamente realizar-se por meio da suástica.

Deste modo, exclui-se qualquer outro modo de divulgação como, por exemplo, a veiculação da imagem de Hitler ou outros líderes do movimento. Também não é passível de punição a publicidade dos símbolos do regime nazista que não contenham a suástica, ou a execução de hinos ou saudações nazistas. Além disto, a utilização criminosa da suástica depende da existência da intenção de divulgar o nazismo.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O nazismo constituiu-se inicialmente por meio de um partido político ultranacionalista, de extrema direita, e teve sua ascensão histórica sob o comando de Adolf Hitler, chegando democraticamente o ápice do poder estatal alemão em menos de 15 anos.

O surgimento de grupos políticos extremados na Europa foi potencializado pela pobreza desencadeada pelo declínio do neocolonialismo, gerando embates internacionais por mercado consumidor.

O movimento nazista não ficou adstrito à Alemanha, mas abriu espaço à criação do Terceiro *Reich*, um império de proporções continentais que estendia seu controle e dominação à diversas nações conquistadas ou submissas.

Elisabeth Förster-Nietzsche por meio do Nietzsche-Archiv estreitou relações com os nacional-socialistas, adulterando ilicitamente a obra do filósofo, o que possibilitou a criação de falácias na interpretação de suas idéias que perduram até os dias atuais.

Quanto ao crime de divulgação do nazismo, se constatou que a redação do tipo só criminaliza a divulgação do nacional-socialismo se esta for exercida através da suástica. Não obstante, muitas condutas que efetivamente divulgam o nazismo são

atípicas devido ao condicionamento específico do meio de execução do delito.

Ademais, através da constatação da necessidade de dolo específico, qual seja, a finalidade de divulgar o nazismo. O sistema penal brasileiro não considerou o nazismo, em si, como crime. Tão somente a sua divulgação por meio da suástica, é passível de punição pela legislação pátria.

Verificou-se a influência direta da doutrina e Estado nazista na conformação do sistema partidário do passado brasileiro. A formação da AIB, que culminando na criação do Partido Nazista Brasileiro, demonstram que a nação brasileira não ficou imune ao evento histórico.

O incidente de Paso Alto e a sistematização mundial do grupo *Neuland* são exemplos cabais do perigo ainda existente da influência direta da política no sistema normativo dos Estados, inclusive mostrando-se importante questão de segurança e soberania nacional.

A função política do direito, no que concerne ao nazismo no Brasil, fica evidenciada na confluência de ambos os institutos, consubstanciados no ordenamento jurídico pátrio. O regime específico da política partidária brasileira é diretamente influenciada, no sentido de inibir a criação de partidos paramilitares, uniformizados ou que atentem contra à soberania nacional. A vedação ao regionalismo e a exigência da representação integral nacional, também mostram a relação direta entre a política e o direito.



REFERÊNCIAS

- ARNAUT, Luiz; MOTTA, Rodrigo Patto Sá. *A Segunda Grande Guerra: do nazi-facismo à guerra fria*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
- BRASIL. Lei nº. 7.716, de 05 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor. *Planalto*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm> Acesso em: 10 jan. 2013.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: parte geral*, volume 1. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- CORES, Pablo Jiménez. *A Estratégia de Hitler: as raízes ocultas do nacional-socialismo*. São Paulo: Madras, 2006.
- COUTO, Sérgio Pereira. *Dossiê Hitler*. São Paulo: Universo dos Livros, 2010.
- DANTON, Gian. *Nazismo: revelações sobre Hitler, o maior assassino da humanidade*. São Paulo: Escala, [200-].
- DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico*. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 2.
- FEST, Joachim. *Hitler*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2005. v. 1-2.
- FIBE, Cristina. Nunca faria isso de novo, diz professor que simulou regime nazista. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 15 ago. 2009. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/ilustrada/ult90u610047.shtml>>. Acesso em: 10 jan. 2013.
- GERTZ, René E. . O Brasil nos anos 30 e o germanismo: um estudo de caso. In: MILMAN, Luis; VIZENTINI, Paulo Fagundes (Org.) *Neonazismo, Negacionismo e Extremismo Político*. Porto Alegre: Editora da Universidade (UFRGS): CORAG, 2000.
- GIACÓIA JÚNIOR, Oswaldo. *Folha Explica: Nietzsche*. São Paulo: Publifolha, 2000.
- GIACÓIA JÚNIOR, Oswaldo. *O Impacto de Nietzsche no Século XX*. São Paulo: CPFL Cultura, 2009. Disponível em:

- <<http://www.cpfcultura.com.br/2009/09/02/o-impacto-de-nietzsche-no-seculo-xx-2/>>. Acesso em: 10 jan. 2013.
- GOLDMAN, Alberto. PL 3261/1992: Projeto de Lei. *Câmara dos Deputados*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichade tramitacao?idProposicao=211119>>. Acesso em: 30 out. 2011.
- GRAND, Alexander J. De Grand. *Itália Facista e Alemanha Nazista*. São Paulo: Madras, 2005.
- KERSHAW, Ian. *Hitler*. Tradução de Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.
- LOES, João; FRUTOSO, Susane. Os Nazistas Brasileiros. *IstoÉ*, São Paulo. Disponível em: <http://www.istoe.com.br/reportagens/13380_OS+NAZI STAS+BRASILEIROS>. Acesso em: 30 out. 2011.
- MINERBI, Alessandra. *A História Ilustrada do Nazismo*. São Paulo: Larousse, 2009.
- MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Manual de direito penal, volume I: parte geral*, arts. 1º a 120 do CP. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- SALEM, Helena. *As Tribos do Mal: o neonazismo no Brasil e no mundo*. 11. ed. São Paulo: Atual, 2010.
- TAHA, Abir. *Nietzsche, o Profeta do Nazismo - o Culto do Super-Homem: revelando a doutrina nazista secreta*. São Paulo: Madras, 2007.